

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DOUTOR FÁBIO CAMARGO – TCE/PR**

**ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ**, associação sem fins lucrativos, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.583.004/000-01, com sede na Rua XV de Novembro, nº 621, em Curitiba/PR, CEP 80020-310, por seu representante estatutário subscrito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores infra-assinados, com fulcro na Constituição Federal, Lei Complementar 113 de 15/12/2005 artigo 31 e Regimento Interno Resolução n.1 de 24/01/2006, artigo 275 e seguintes, apresentar .

## **DENÚNCIA**

Pelos ato e fatos a serem apurados por esta competente autoridade.

### **I – Da Capacidade de Apresentar Denúncia da ACP junto TCE-PR.**

A Associação Comercial do Paraná é uma associação civil sem fins lucrativos, fundada em 1890 pelo Barão do Serro Azul, que atende com ética e competência as necessidades dos seus mais de 30 (trinta) mil associados, desde micros até grandes empresas, por meio de representação institucional e da prestação de serviços.

A ACP compõe, portanto, parcela expressiva da sociedade e possui alta representatividade política nas esferas municipal, estadual e federal. E isso permite o protagonismo na defesa dos interesses dos associados junto aos órgãos públicos.

Com é sabido a ACP assim como toda a sociedade tem sofrido todas as dores que a Pandemia pode causar, seja pelo fechamento de suas atividades, seja pela perda da vida de nossos entes queridos.

Nesta medida, verificamos que nossos Associados e seus colaboradores tem enfrentado uma situação já conhecida, mas agravada com a Pandemia, que é o não regular funcionamento de forma segura do transporte público, assim sendo, nos resta nos socorrer diante da situação enfrentada através da presente denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Nesse sentido, o inciso VII do parágrafo único do artigo 3º do Estatuto Social da **ACP** estabelece que:

*Art. 3º - A ACP tem por finalidade a defesa das atividades empresariais dentro de uma ordem econômica fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho, observados os seguintes princípios:*

(...)

*Parágrafo único. **Constituem objetivos da ACP:***

(...)

***VII. A defesa dos direitos e interesses dos Associados, das categorias empresariais e/ou outras compreendidas no quadro associativo, inclusive nas esferas judiciais ou administrativas;***

(...)

Ainda, o artigo 33, parágrafo único, incisos I, IV e VIII do Estatuto Social dispõe que:

*Art. 33 – Ao Presidente compete exercer a direção da Associação, auxiliado pelos Vice-Presidentes.*

*Parágrafo único. Incumbe em especial ao Presidente:*

*I. Representar a Associação em juízo ou fora dele;*

(...)

*VIII. Nomear procuradores ad judícia;*

(...)

Passado a constituição da ACP como entidade representativa de parcela significativa da Sociedade, verificamos que a Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, Seção VI, assim dispõe:

Das Denúncias e Representações

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, **associação** ou sindicato.

Ainda, a lei orgânica 194, de 13 de Abril de 2016 Seção VI assim determina:

Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, **associação** ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal

Desta forma, resta devidamente qualificada e autorizada legalmente a Associação Comercial do Paraná apresentar perante esta autoridade os fatos e atos conforme serão descritos abaixo para sua apuração, processamento e tomadas de medidas que entender cabível.

## **II – DA SUPERLOTAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO E DO RECONHECIDO ESTADO DE PANDEMIA.**

Como é de conhecimento público e notório, o transporte público e seus usuários (dentre eles nossos associados e seus colaboradores) tem

(41) 3029.4334 – eduardo@stremel.adv.br – jessica@stremel.adv.br

Curitiba/PR – Rua Emiliano Perneta, nº 466, sala 1003/1004. Edifício Workspace. Centro.

Medianeira/PR – Avenida Soledade, nº 1699, sala 204. Edifício Don Ângelo. Centro.

sofrido com a superlotação, ausência de medidas efetivas que controlem o fluxo e aglomeração dentro dos veículos.

Tal temática de ocupação de ônibus, por exemplo, já foi objeto de apuração por parte deste Tribunal em 19 de Março de 2021, momento este que confirmou-se o patamar máximo de ocupação dos ônibus. ( <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/03/23/coronavirus-tce-pr-diz-que-11percent-dos-onibus-de-curitiba-rodam-com-lotacao-acima-do-limite-de-passageiros-no-horario-de-pico.ghtml> )

Por outro lado, o ente público municipal, através de diversos decretos tem alterado a capacidade de ocupação dos ônibus, seja 50%, 70%, 90% de ocupação, sem contudo lograr êxito em suas medidas, seja por possível ausência de fiscalização nos horários de pico ou por não cumprimento legal por parte das concessionárias, que tem o dever legal de cumprir a legislação vigente. Vejam abaixo matéria jornalística neste sentido da mudança da taxa de ocupação:

(<https://diariodotransporte.com.br/2021/04/05/prefeitura-de-curitiba-pr-garante-que-onibus-estao-circulando-com-no-maximo-50-de-ocupacao/> )

e

(<https://diariodotransporte.com.br/2021/04/10/curitiba-amplia-lotacao-dos-onibus-para-70-em-novo-decreto-sobre-covid-19/> )

Já em relação a Pandemia do Coronavírus, recente trabalho da Fundação Getúlio Vargas<sup>1</sup> sobre o COVID e mobilidade urbana assim colocou a questão da pandemia no transporte público:

---

<sup>1</sup> [https://ceri.fgv.br/sites/default/files/publicacoes/2020-05/covid\\_e\\_mobilidade\\_urbana\\_0.pdf](https://ceri.fgv.br/sites/default/files/publicacoes/2020-05/covid_e_mobilidade_urbana_0.pdf)  
(41) 3029.4334 – eduardo@stremel.adv.br – jessica@stremel.adv.br

*Apesar das recomendações de evitar contato a menos de um metro com outras pessoas por mais de 15 minutos , um estudo Chinês **identificou que pessoas viajando de ônibus podem ser infectadas por outros passageiros sentados a mais de 4,5 metros de distância. Além disso, o estudo constatou que o vírus permaneceu dentro do veículo por mais de 30 minutos.** O tempo de incubação do novo coronavírus, isto é, o período que leva para os primeiros sintomas aparecerem desde a infecção, varia de 2 a 14 dias (Ministério da Saúde, 2020). Ademais, existe a possibilidade de indivíduos contaminados estarem assintomáticos, o que implica o risco de que muitas pessoas contaminadas estarem circulando e transmitindo o vírus. Neste sentido, as medidas de prevenção ao contágio e a disseminação do COVID-19 devem ser tomadas por todos, sem exceção. (grifou-se).*

Ainda:

*Os **sistemas de transporte público** representam um **ambiente de alto risco** durante uma epidemia em **função do alto número de pessoas confinadas em espaço com ventilação limitada, sem nenhum controle de acesso de pessoas infectadas, além de apresentar uma variedade de superfícies possíveis de abrigarem o vírus e serem tocadas (máquinas de compra de passagem, corrimãos, validadores, braços de assentos etc.) (UITP, 2020).***

Portanto, temos atualmente tanto o combustível quanto o artefato incendiário para que a PANDEMIA dure muito mais que esperamos, perdendo assim a vida de entes queridos, concomitante com a falência de nossas atividades e definhamento da nossa economia.

Assim, salvo ausência do acompanhamento de notícias jornalísticas ou ausência de efetiva averiguação do ente público municipal, órgão fiscalizador do transporte público e concessionária que realiza o transporte público, os mesmos vem superando todas as taxas de ocupação legalmente permitidas, seja 30%, 50%, 70%, andando de maneira invariável nos horários de pico com 100% de ocupação.

Não adianta nada a Prefeitura baixar decretos determinando 50% ou 70% de ocupação se os veículos continuam superlotados. Estamos vivendo um efetivo estado paralelo legal, no qual o ente público determina, mas na realidade o passageiro e usuário não vê efetividade das determinações pelos partícipes e responsáveis pelo regular funcionamento do transporte público.

### **III- DA DENÚNCIA.**

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná e Excelentíssimos Conselheiros do Tribunal de Contas do Paraná, o interesse público no regular funcionamento do transporte público é intrínseco a nossa Entidade.

Destacamos de forma rápida, medidas que foram por nós tomadas no sentido de não apenas denunciar, mas também contribuir para o regular funcionamento do transporte público:

- Custeio integral de Projeto Piloto para controle de fluxo de pessoas no interior dos ônibus.

[\(https://acpr.com.br/noticias/acp-propoe-patrocinar-projeto-piloto-para-controle-de-passageiros-nos-onibus/\)](https://acpr.com.br/noticias/acp-propoe-patrocinar-projeto-piloto-para-controle-de-passageiros-nos-onibus/)

- Sugestões ao transporte público e medidas alternativas.

[\(https://acpr.com.br/noticias/nota-publica-transporte-coletivo/\)](https://acpr.com.br/noticias/nota-publica-transporte-coletivo/)

- Doação de Mascaras N-95 para os cidadãos e no transporte público.

[\(https://acpr.com.br/noticias/acp-promove-mutirao-para-distribuicao-de-milhares-de-mascaras-n95-no-centro-da-cidade/\)](https://acpr.com.br/noticias/acp-promove-mutirao-para-distribuicao-de-milhares-de-mascaras-n95-no-centro-da-cidade/)

Todas as medidas que entendemos cabíveis foram tomadas, seja de maneira propositiva, opinativa e até bancando soluções, as quais não foram encampadas pelos partícipes do transporte público municipal, ao contrário do Estado do Paraná:

- <https://www.comec.pr.gov.br/Noticia/Nova-tecnologia-permite-controle-de-usuarios-do-transporte-em-tempo-real>

Vejam, o projeto piloto que a ACP está bancando e se propôs a pagar INTEGRALMENTE para a COMEC e para a URBS busca ter um controle efetivo de passageiros em tempo real, ou seja, conseguindo alcançar as bandeiras impostas pelo Governo do Estado ou Município.

O Estado, através da COMEC aceitou de pronto e já está com o projeto em andamento, já a URBS não se posicionou.

Desta feita, diante do excesso de pessoas no transporte público constatado pelo próprio TCE-PR, pela ACP, pela imprensa, mas prioritariamente pelos próprios usuários, passamos a realizar um olhar mais atento as obrigações e medidas legais que surgem da delegação dos serviços de transporte público de

(41) 3029.4334 – eduardo@stremel.adv.br – jessica@stremel.adv.br

Curitiba/PR – Rua Emiliano Pernetá, nº 466, sala 1003/1004. Edifício Workspace. Centro.

Medianeira/PR – Avenida Soledade, nº 1699, sala 204. Edifício Don Ângelo. Centro.

passageiros e devem ser tomadas pelos órgãos reguladores do transporte público e concessionárias vencedoras, em um contrato de longo tempo de duração que prevê o valor estimado de **R\$3.280.000.000,00 (TRÊS BILHÕES, DUZENTOS E OITENTA MILHÕES DE REAIS).**

O atual contrato de concessão de serviços de transporte coletivo municipal de passageiros que celebraram entre a urbs – urbanização de Curitiba s.a. e consórcio pioneiro, n.084/2010, com duração até em 01 de setembro de 2025, prevê objetivos, garantias, obrigações, penalidades e punições em relação ao seu cumprimento.

Num primeiro momento destacamos que esta entidade, que tem por finalidade o atendimento de seus associados comerciantes em geral, ou seja, sem conhecimento específico na temática transporte público, mas mesmo sem conhecimento aprofundado já buscou e localizou, por exemplo, soluções tecnológicas para a melhoria da qualidade de serviço, mas que mesmo após ter sido oficiada, a URBS ficou inerte. (<https://acpr.com.br/noticias/acp-propoe-patrocinar-projeto-piloto-para-controle-de-passageiros-nos-onibus/> )

Neste ponto destacamos uma das obrigações das concessionárias na cláusula Décima do contrato 084/2010:

10.1.13 Promover a atualização e o **desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço** e a preservação do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;

Portanto diante da obrigatoriedade, obrigação contratual das concessionárias em desenvolver equipamentos e tecnologias para assegurar a melhoria da qualidade do serviço, neste tocante o principal problema vivenciado no transporte público municipal, qual seja, superlotação, verificamos que nada foi feito.

(41) 3029.4334 – eduardo@stremel.adv.br – jessica@stremel.adv.br

Curitiba/PR – Rua Emiliano Perneta, nº 466, sala 1003/1004. Edifício Workspace. Centro.

Medianeira/PR – Avenida Soledade, nº 1699, sala 204. Edifício Don Ângelo. Centro.

Portanto, diante de tal fato e possível descumprimento do contrato de mais 3 bilhões que assim previu tais obrigações, medidas por este órgão podem ser tomadas.

Neste sentido, verificamos na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA FISCALIZAÇÃO, o seguinte:

*12.1 Fiscalização do contrato*

*12.1.1 A fiscalização dos serviços objeto deste contrato será realizada pela Diretoria de Transporte da URBS – Urbanização de Curitiba S.A. que poderá delegar esta atribuição.*

O ponto destacado no item “II – DA SUPERLOTAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO E DO RECONHECIDO ESTADO DE PANDEMIA”, é o efetivo excesso de pessoas transportadas nos ônibus da cidade de Curitiba, o que gera aglomeração, não cumprimento da capacidade máxima e por consequência, conforme estudo da Fundação Getúlio Vargas, a propagação em massa do CORONAVIRUS.

Com a superlotação do ônibus, já constatado inclusive por este Tribunal de Contas e amplamente divulgado na mídia, inclusive posteriormente a esta constatação, resta evidenciado e configurado que a qualidade dos serviços executados não estão alcançando a finalidade principal do seu contrato que é uma prestação de modo adequado (1.2 do contrato 084/2010), ou seja, com segurança para usuários e os próprios colaboradores (motoristas e cobradores).

A infecção nos ônibus é algo efetivo, vejamos matéria abaixo, que ressalta o aumento expressivo de motoristas e cobradores contaminados pelo COVID-19:

- <https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2020/09/mortes-por-covid-19-sobem-423-entre-motoristas-e-cobreadores-de-sp.shtml>

Não obstante a constante e deletéria situação vivida diariamente pelos usuários do transporte público e funcionários das concessionárias, temos que o Contrato já citado assim estabelece:

*12.1.2 Caberá à fiscalização exercer rigoroso controle do cumprimento do Contrato, em especial **quanto à qualidade dos serviços executados**, fazendo cumprir todas as disposições de lei, do presente contrato e do edital correspondente. (grifou-se).*

*E*

*12.1.3 Verificada a ocorrência de irregularidades no cumprimento do contrato, a Fiscalização comunicará imediatamente o fato, por escrito, à Diretoria de Transporte da URBS, à qual caberá adotar as providências legais e contratuais cabíveis, inclusive a instauração e instrução de processo administrativo para apuração das irregularidades e aplicação de penalidades, quando for o caso.*

Assim temos que de forma reiterada nossos Associados tem tomado os ônibus da cidade e tem vivenciado o risco do COVID de forma efetiva no transporte público, eis que em seus estabelecimentos comerciais as regras sanitárias de distanciamento, uso de álcool em gel, por exemplo, tem sido tomadas de forma continua.

Mais que isso, nossos associados são os únicos que estão tendo de forma reiterada a paralisação de suas atividades, diminuição a cada semana da

(41) 3029.4334 – eduardo@stremel.adv.br – jessica@stremel.adv.br

Curitiba/PR – Rua Emiliano Perneta, nº 466, sala 1003/1004. Edifício Workspace. Centro.

Medianeira/PR – Avenida Soledade, nº 1699, sala 204. Edifício Don Ângelo. Centro.

carga horária que pode trabalhar, invenções e tomadas de medidas sem qualquer respaldo técnico médico aumentando e diminuindo horários de funcionamento, dias, formas... ou seja, interferindo de forma direta na livre iniciativa e no direito primordial do trabalho de nossos colaboradores e associados.

Já o transporte público, este permanece tendo que cumprir “medidas de restrição” com 60%, 70% mas sem contudo ter efetivo cumprimento.

Citamos ainda que recebemos quase que de forma diária autuações dos entes públicos em relação a alguns associados que por minutos não fecharam suas portas conforme decretos ou que mesmo autorizados a funcionar como delivery e take away, na fase de bandeira vermelha foram multados e tiveram seus alvarás caçados, mas por outro lado, não verificamos as medidas tomadas na lotação diária dos ônibus, descumprindo decretos municipais, mas principalmente o efetivo cumprimento do CONTRATO que autorizou o a delegação dos serviços de transporte coletivo de passageiros na capital.

Não obstante tudo dito, destacamos o que o próprio contrato diz sobre a deficiência grave na prestação de serviço:

13.6.1 Considera-se **deficiência grave na prestação do serviço** para efeito deste contrato:

c) o **descumprimento da legislação**, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

f) a **ocorrência de fatos e situações que violem os direitos dos usuários**;

Neste ponto, aqui como entidade representativa de mais de 30 (TRINTA) mil empresas, diretas e indiretas, que dentre sócios e associados no Estado do Paraná passam de mais de Um milhão de pessoas, **que o direito a saúde de nossos associados não está sendo respeitado**, sendo violados diuturnamente, com ônibus lotados, falta de medidas efetivas no fluxos de pessoas e medidas para efetivo

(41) 3029.4334 – eduardo@stremel.adv.br – jessica@stremel.adv.br

Curitiba/PR – Rua Emiliano Perneta, nº 466, sala 1003/1004. Edifício Workspace. Centro.

Medianeira/PR – Avenida Soledade, nº 1699, sala 204. Edifício Don Ângelo. Centro.

cumprimento do contrato de transporte, que é nosso também, como sociedade e como usuários.

Por final destacamos que no referido contrato que quando da ocorrência de ilegalidades e praticas que confrontem o contrato n.084/2010 e suas posteriores alterações, temos a intervenção (13.7) ou extinção da concessão (14).

Assim, esta entidade, que há mais de um século representa os comerciantes do Estado do Paraná, além de levar em sua história o legado do Barrão do Serro Azul, não pode concordar com a continuidade de praticas que vão contra o cidadão curitibano, assim como os demais da região metropolitana que usam o serviço de transporte público municipal, pela rede integrada de transporte.

O direito a vida é inalienável e medidas para resguardar nossa existência devem ser tomadas. No caso aqui exposto, tentamos de maneira direta apontar o que nossos associados vivenciam fazendo um cotejo com o formato, direitos e obrigações por aqueles responsáveis pelo Transporte Público.

Atentamos para uma das atribuições do Tribunal de Contas, que é: Apreciar e julgar as denúncias sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas por administradores públicos por exemplo.

Indiscutível a situação que vivemos, o estado crítico do transporte público e a ausência de medidas efetivas para, no mínimo, cumprimento do contrato legalmente vigente.

Assim, não limitado a esta denúncia a qual nossos associados vivenciam diariamente, um análise dos contratos que envolve ente públicos deve ser o escopo deste Tribunal, desta forma, trazemos a sua apreciação matéria tão sensível a todos nós.

### III – DO PEDIDO LIMINAR

Excelentíssimo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, diante dos fatos narrados, das provas já coletadas pelo TCE em outros momentos, bem como conforme contrato entre a URBS e CONCESSIONÁRIAS resta configurado, a princípio, a efetiva deficiência grave na prestação do serviço pelo descumprimento da legislação, pela ocorrência de fatos e situações que violam os direitos dos usuários, que é o direito a um transporte seguro e sem risco de vida, não tendo aglomeração, evitando o contágio pelo Corona Vírus.

Ainda, é obrigação das CONCESSIONÁRIAS e dever de fiscalizar da URBS no sentido de adotar medidas de desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço. Como visto, comprovado e narrado, até a ACP, que sequer tem em sua atuação o desenvolvimento de tecnologias ao transporte público já trouxe para a URBS solução tecnológica de controle de passageiros.

Apenas a título informativo, tal sistema tem um custo inicial de apenas R\$100,00 (cem reais) por mês por ônibus, ou seja, um sistema simples e barato, mas que por motivos que não entendemos não foi aceito até a presente data.

Assim, diante da dos atos praticados ou pela falta deles(omissão), seja pela URBS e/ou PREFEITURA e/ou CONCESSIONÁRIAS, o atual contrato de transporte público não tem sido cumprido.

Assim prevê o CONTRATO:

- 12.1.2 Caberá à fiscalização exercer rigoroso controle do cumprimento do Contrato, em especial quanto à qualidade dos serviços executados, fazendo cumprir todas as disposições de lei, do presente contrato e do edital correspondente.

- 12.1.3 Verificada a ocorrência de irregularidades no cumprimento do contrato, a Fiscalização comunicará imediatamente o fato, por escrito, à Diretoria de Transporte da URBS, à qual caberá adotar as providências legais e contratuais cabíveis, inclusive a instauração e instrução de processo administrativo para apuração das irregularidades e aplicação de penalidades, quando for o caso.

Passados mais de 1 ano desde o início da PANDEMIA os ônibus permanecem lotados, nenhuma inovação no controle de passageiros foi tentada ou praticada e o direito dos usuários tem sido violados de maneira constante e diária.

Em relação a tal tema o contrato assim considera:

- 13.6.1 Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito deste contrato:
  - f) a ocorrência de fatos e situações que violem os direitos dos usuários.

Já no tópico nas penalidades do contrato, cláusula décima terceira, temos:

- Não serão admitidas a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a **deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo regular**, que devem estar permanentemente à

disposição do usuário, sob pena de intervenção. (grifou-se)

Ainda o item 13.6 assim dispõe:

- A CONCEDENTE poderá intervir total ou parcialmente na execução dos serviços para assegurar sua continuidade ou **para sanar deficiência grave** na sua prestação, assumindo o controle dos meios materiais e humanos utilizados pela CONCESSIONÁRIA, ou através de outros meios, a seu exclusivo critério. (grifou-se)

Por final temos que o CONTRATO estipula que o ato de intervenção pode ser praticado pela própria URBS, não sendo um ato exclusivo e único de medida judicial, por exemplo, vejamos:

13.1O ato de intervenção, que poderá ocorrer independentemente de qualquer medida judicial, caberá ao Presidente da URBS, que dele fará constar: (...)

Portanto, diante dos fatos graves narrados e a possível falta de medidas pelas partes envolvidas (omissão), que sejam adotadas pelo Tribunal de Contas as medidas que entender cabíveis para a efetiva defesa do direito dos usuários, seja para que o contrato seja efetivamente cumprido ou que sejam adotadas medidas como a determinação de intervenção no transporte público, eis que tal medida não é exclusiva do poder judiciário, como o próprio contrato prevê e em última *ratio* a efetiva extinção do contrato, que mostra-se extremamente oneroso ao usuário e ao poder público municipal, que de maneira reiterada tem direcionado MILHÕES de reais, como pelo FCU (fundo de urbanização de Curitiba), para auxiliar as concessionárias, sendo que estas, salvo melhor juízo, não tem cumprido o contrato.

## DOS PEDIDOS

Diante o exposto, a **ACP** requer à Vossa Excelência:

- a) O recebimento da presente denúncia nos termos da Constituição Federal, Lei Orgânica 113 de 15/12/2005 e Regimento Interno n.1 de 24/01/2006.
- b) Que, entendendo pelo processamento da presente Denúncia, a intimação desta entidade, como legítima, para acompanhar os futuros atos.
- c) O acolhimento do pedido liminar, para que, entendendo, adote as medidas solicitadas e indicadas no item III e/ou aquelas que entender cabível para o regular processamento do feito e atendimento da presente denúncia.
- d) Diante do caráter de ordem pública que afeta toda sociedade aqui trazida, que este Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná processe a presente de forma pública, ou seja, sem sigilo quanto aos atos posteriores ao processamento desta denúncia.
- e) Ao final que esta Associação seja notificada quanto ao resultado alcançado de sua denúncia.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Curitiba/PR, 25 de Maio de 2021.

**Eduardo Motiejaus Juodis Stremel**  
OAB/PR 48.962

**Jéssica Cirineo Lopes**  
OAB/PR 77.575

**Camilo Turmina**  
Presidente da Associação Comercial do Paraná.